



**TC 015.669/2006-2**

**Natureza:** Tomada de Contas Simplificada

**Unidade Jurisdicionada:** Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE

**Responsáveis:** Ana Maria Gonçalves Leite (126.996.751-72); Eristela de Almeida Feitoza (021.006.294-09); Giuliana Yuri Sato (029.433.734-27); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Paulo Baccara Araújo (097.966.816-68); Maria Semis Lemos Lins (196.303.874-68); Miguel Ferreira da Silva Filho (101.811.134-49); Valdenice Maria da Silva (607.114.934-72)

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas simplificada, referente ao exercício de 2005, Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE (NEMS/PE)

## HISTÓRICO

2. Na instrução de peça 26, p. 19-33, foram analisadas as presentes contas, tendo sido ressaltados além do exame das contas, os seguintes tópicos: processos conexos, histórico da unidade, exame das respostas às diligências. Ao final do exame, foi proposta a realização de citação dos responsáveis identificados, para o débito apurado na execução do Contrato 05/2003 (locação de veículos para o NEMS/PE), com o que anuiu o então Relator, Exmo. Sr. José Múcio Monteiro (Peça 26, p. 33).

3. Ressalte-se que, de acordo com a Cláusula Terceira do Contrato 05/2003, seria de responsabilidade da contratada fornecer *vouchers*, à contratante, onde seriam anotadas as quilometragens percorridas, o percurso do deslocamento, a autorização do setor de Administração da contratante e a assinatura e identificação do usuário, bem como seria de sua responsabilidade manter relatórios diários, abrangendo o controle das quilometragens percorridas, destino da corrida e demais ocorrências ou observações pertinentes e relatar à contratada toda e qualquer irregularidade observada em virtude da prestação de serviços. De acordo com a Cláusula Sexta, o pagamento seria efetuado de acordo com a quilometragem rodada no mês do adimplemento, que seria conferida e aprovada mediante a apresentação das primeiras vias dos *vouchers*.

4. No exame do preenchimento dos comprovantes de utilização dos veículos, que teriam sido colocados à disposição do Gabinete do Ministro Humberto Costa, feito por esta Unidade Técnica (peça 26, p. 29) verificou-se que, diferentemente do que ocorreu no exercício de 2004, os *vouchers* estavam, no geral, com as anotações exigidas no contrato e atestadas pelos assessores do Ministro, com exceção da indicação dos nomes dos passageiros e do registro da finalidade do serviço (mas, com o comando de que os veículos fossem disponibilizados ao Gabinete).

5. A questão fulcral teria sido a existência de indícios de que as despesas teriam ocorrido na prestação de serviços ao Gabinete Descentralizado do Ministério da Saúde em atividades estranhas à



missão institucional do Ministério, o que, inevitavelmente, levou a outra questão que seria “falhas dos controles diários dos veículos colocados à disposição do Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco), no período de janeiro a julho de 2005, consistentes na ausência de registros da finalidade do serviço e dos nomes dos passageiros transportados (excetuando a primeira quinzena de julho, no que se refere aos passageiros), o que levou à citação dos servidores da NEMS e dos assessores do então Ministro da Saúde;

6. Na instrução de peça 26, p. 72-84, foram analisadas as legações de defesa dos responsáveis, tendo sido submetida à consideração superior as seguintes propostas:

a) julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Eleny Mello do Espírito Santo, CPF 047.472.914-15; Evanilde Campelo de Oliveira, CPF 073.469:304-44; Maria do Carmo Alves de Castro, CPF 102.307.504-00; Maria de Fátima Helene Alves, CPF 129.054.104-34; e Maria Lúcia Gomes de Lima, CPF 895.743.628-68, dando-lhes a respectiva quitação, com esteio nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa das responsáveis, Sras. Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMSIPE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos do NEMSIPE; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessoras do então Ministro Humberto Costa, para as questões que caracterizaram o descumprimento do estabelecido no artigo 63 da Lei 4.320/1964, em especial no § 1º, I, no que se refere à liquidação da despesa, implicando pagamentos de despesas sem a devida comprovação do nexos com as atividades do Ministério da Saúde;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis: Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 126.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessoras do então Ministro Humberto Costa;

d) condenar solidariamente as responsáveis abaixo indicadas ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data	Responsáveis solidários
22.144,05	10/2/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessora do então Ministro Humberto Costa.
25.987,50	17/2/2005	
5.659,35	19/8/2005	
22.336,56	1/3/2005	
23.405,31	17/3/2005	
5.766,73	19/8/2005	
28.664,66	1/4/2005	
36.479,97	5/8/2005	
9.262,53	5/8/2005	
35.222,49	19/5/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos e
28.853,91	19/5/2005	
8.895,20	25/8/2005	



55.117,80	16/6/2005	Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09, Assessora do então Ministro Humberto Costa.
8.213,20	25/8/2005	
42.417,81	30/6/2005	
21.880,35	14/7/2005	
9.925,46	25/8/2005	
30.368,00	25/7/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; e Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos.

e) aplicar, individualmente, às responsáveis, Sras Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72; Eristela de Almeida Feitoza, CPF 021.006.294-09; e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem; perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data da publicação da deliberação que vier a ser adotada até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificações;

g) julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, dando-lhes a respectiva quitação plena; e

h) determinar o envio de cópia da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações que julgar cabíveis.

7. O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, sugerindo, entretanto, a inclusão do nome da Sra. Valdenice Maria da Silva dentre os responsáveis cujas contas serão julgadas irregulares (item c), uma vez que a mesma teve suas alegações de defesa rejeitadas e está inserida no rol de responsáveis pelo débito apurado, com proposta de aplicação da multa do art. 57 da LO/TCU (Peça 26, p. 85).

8. O Relator do processo, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Múcio Monteiro, com fundamento no art. 63 da Lei 8.443/1993 e nos termos da Portaria TCU 130, de 4/6/2012, observou que, no julgamento das contas do exercício de 2004, a Focus Locadora de Veículos Ltda. foi condenada solidariamente ao pagamento de débito, com a aplicação de multa, por ter recebido pagamentos decorrentes da execução do Contrato 05/2003 sem a regular liquidação das despesas (inexistência de elementos essenciais e documentos comprobatórios dos serviços prestados).

9. De acordo com o mesmo Despacho, ante a ocorrência da mesma irregularidade nestas contas, com destaque para o fato de que as informações constantes dos controles diários não seriam suficientes para comprovar que as despesas seriam referentes ao mencionado contrato, foi determinada a citação solidária daquela empresa (peça 63).

## EXAME TÉCNICO

10. Segundo o entendimento do Relator, as informações constantes dos controles diários não teriam sido suficientes para comprovar que as despesas seriam referentes ao Contrato 05/2003. As



informações faltantes nos *vouchers* dizem respeito a não indicação dos nomes dos passageiros e ao não registro da finalidade do serviço previstos na Cláusula Terceira do referido Contrato.

11. Em cumprimento ao despacho do Relator, cabe, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c arts. 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno, a promoção da citação da Focus Locadora de Veículos Ltda. (empresa contratada, CNPJ 04.260.721/0001-91), solidariamente com os responsáveis abaixo indicados (já citados anteriormente), pelas quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas mencionadas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ou apresente, no prazo fixado, alegações de defesa sobre o descumprimento do estabelecido na Cláusula Terceira do Contrato 05/2003 e, conseqüentemente, ao disposto no artigo 63 da Lei 4.320/64, em especial no § 1º, I, no que se refere à liquidação da despesa, implicando pagamentos de despesas sem a devida comprovação do nexo com as atividades do Ministério da Saúde, em virtude de falhas dos controles diários dos veículos colocados à disposição do Gabinete do Ministério da Saúde (descentralizado em Pernambuco), no período de janeiro a julho de 2005, consistentes na ausência de registros da finalidade do serviço e dos nomes dos passageiros transportados (excetuando a primeira quinzena de julho, no que se refere aos passageiros):

Valor (R\$)	Data	Responsáveis solidários com a Focus Locadora de Veículos Ltda.
22.144,05	10/2/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos e Giuliana Yuri Sato, CPF 029.433.734-27, Assessora do então Ministro Humberto Costa.
25.987,50	17/2/2005	
5.659,35	19/8/2005	
22.336,56	1/3/2005	
23.405,31	17/3/2005	
5.766,73	19/8/2005	
28.664,66	1/4/2005	
36.479,97	5/8/2005	
9.262,53	5/8/2005	
35.222,49	19/5/2005	
28.853,91	19/5/2005	
8.895,20	25/8/2005	
55.117,80	16/6/2005	
8.213,20	25/8/2005	
42.417,81	30/6/2005	
21.880,35	14/7/2005	
9.925,46	25/8/2005	
30.368,00	25/7/2005	Valdenice Maria da Silva, CPF 607.114.934-72, Ordenadora de Despesas do NEMS/PE; e Ana Maria Gonçalves Leite, CPF 129.996.751-72, Responsável pelo Setor de Recursos Logísticos.

Secex-PE, 9 de agosto de 2012.  
(assinado eletronicamente)  
Ildê Ramos Rodrigues  
AUFC – Mat. 2490-2